

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

### PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2007

(Do Sr. LÚCIO VALE)

“Modifica a Lei nº 9.537, de 1997, que ‘dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências’, relativamente ao serviço de praticagem.”

**RELATOR:** Deputado Cláudio Diaz

**PARECER:** Parecer com complementação de voto do relator pela aprovação deste e da emenda nº 2 apresentada na CDEIC, nos termos do substitutivo adotado pela CDEIC, com subemenda substitutiva, e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada na CDEIC e da emenda apresentada nesta Comissão

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

O projeto sob apreciação traz alterações na legislação de segurança do tráfego aquaviário com dois objetivos básicos:

1º) permitir que o serviço de praticagem possa ser executado por práticos devidamente *habilitados, individualmente organizados em associações de praticagem, associados a empresas de praticagem ou contratados por empresas de navegação.* (alteração do *caput* do art. 13 da Lei 9.537/97); e

2º) possibilitar que mais de uma empresa de praticagem possa atuar em uma mesma zona de praticagem delimitada pela autoridade marítima (acréscimo do § 5º ao já citado art. 13).

Na sua justificação, o Autor argumenta que as modificações propostas vão ao encontro da realidade atual do serviço de praticagem, além de quebrar o monopólio de uma única organização de praticagem atuando em

uma mesma zona delimitada pela autoridade marítima. O estímulo à concorrência, por sua vez, faria cair o preço e elevaria a qualidade do serviço.

Embora as razões levantadas pelo Autor sejam importantes e o Substitutivo do Relator aperfeiçoe consideravelmente a proposta original, minha opinião é que a proposição não reúne as condições necessárias e suficientes para que seja aprovado por este Colegiado.

De fato, é forçoso reconhecer que o projeto trata de matéria já devidamente regulamentada e adequada à correta prestação dos serviços de praticagem no país.

Importante lembrar que o encadeamento legal que disciplina a matéria tem origem na própria Constituição Federal que, em seu art. 22, inciso X, trata da competência privativa da União para legislar sobre navegação e estabelece, em seu art. 142 e § 1º, que as atribuições das Forças Armadas serão fixadas em Lei Complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, em seu art. 17 e parágrafo único, define que cabe ao Comandante da Marinha, denominado como Autoridade Marítima, prover a segurança na navegação aquaviária, implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, entre outras atribuições.

O diploma legal que o Projeto de Lei em pauta pretende modificar, a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, posteriormente regulamentada pelo Decreto 2.596, de 18 de maio de 1998, confirma a competência da Autoridade Marítima, através do seu art. 4º, inciso II, ao estabelecer que cabe a ela regulamentar o serviço de praticagem e determinar que os mesmos estejam permanentemente disponíveis.

Resta claro que disposições constitucionais e legais conferem inequívoca competência à Autoridade Marítima para regulamentar os serviços de praticagem de forma ampla, a qual, diga-se, vem sendo exercida a pleno contento, uma vez que os serviços de praticagem brasileiros são reconhecidos mundialmente como eficientes.

O Serviço de praticagem, não só em nosso país, como também no resto do mundo, é realizado no interesse do Estado. Esse serviço é de natureza compulsória, nas áreas em que o Estado considera que seja necessário para garantir a segurança, não só da embarcação que navega com assessoria de um prático, mas também e principalmente, das vias navegáveis,

dos canais de acesso, das instalações portuárias, das populações ribeirinhas e do meio ambiente aquático.

Na maioria dos países, assim como no Brasil, o serviço é prestado em bases privadas, sendo custeado pelos usuários, de forma a não haver ônus para o Estado. Em um grupo menor de países, o serviço ainda é estatal, mas sempre custeado pelos tomadores, no todo ou em parte.

Ressalte-se, porém, que não cabe ao tomador do serviço escolher se deseja ou não utilizar o serviço, uma vez que o mesmo tem caráter compulsório e é realizado no interesse público. Os práticos atuam como representantes do Estado, sendo sua relação com os tomadores de certa forma equivalente àquela existente entre fiscais e fiscalizados. Por esta razão, não cabe vínculo de natureza empregatícia entre prestadores e usuários do serviço, assim como, tampouco se recomenda a prestação do mesmo em bases concorrenciais ou de mercado.

É meu entender, desta forma, que a legislação vigente está atualizada e cumpre adequadamente seu papel, contribuindo efetivamente para garantir a segurança da navegação em águas restritas, de acordo com o paradigma mundial dos serviços de praticagem. Alterações que possam modificar o modelo vigente, amplamente reconhecido como eficiente, embutem o risco de neutralizar suas bases operacionais e ditames de segurança, com consequências danosas ao exercício dessa atividade de eminente interesse público.

Diante do exposto, meu voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.636, de 2007.

Sala da Comissão. em      de setembro de 2009.

**DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**  
**(PT/SP)**